



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

PARECER Nº 139 /2023

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROCESSO Nº: 218/2023

RELATOR (A): Deputada Fátima Canuto.

Chega-nos para relatar, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Delegado Leonan que tramita nesta casa sob o número **123/2023** e que **"INSTITUI A POLÍTICA HABITACIONAL ESTADUAL EM PROL DA MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, o Projeto de Lei não possui vício constitucional ou de iniciativa, tendo qualquer membro do Legislativo, legitimidade para propor o presente, de acordo com o caput do art. 86 da Constituição Estadual, uma vez que apenas traz a instituição de diretrizes, não havendo interferência direta na organização administrativa e nos serviços públicos ou mesmo no pessoal de administração do Poder Executivo.

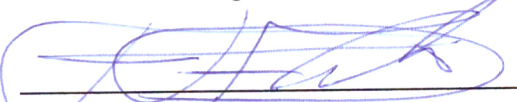
Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão Analisar, a propositura não possui qualquer vício ou inconstitucionalidade.

CONCLUSÃO

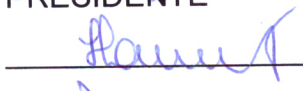
Diante dos fundamentos baseados na constitucionalidade e juridicidade, entendo que o **Projeto de Lei 123/2023 DEVE SER APROVADO, com a emenda modificativa em anexo.**

É o parecer.

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 09 de maio de 2023.



PRESIDENTE



RELATOR



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

**EMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2023
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 123/2023**

ALTERA O ART. 1º E O CAPUT DO ART. 3º
DO PROJETO DE LEI Nº 123/2023, COM A
FINALIDADE DE CORRIGIR UM ERRO DE
DIGITAÇÃO NA ELABORAÇÃO DA
PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS decreta:

Art. 1º O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 123/2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º A Política **ESTADUAL** de Habitação para Mulheres Vítimas de Violência Doméstica e Familiar foi formulada com o objetivo de regulamentar medidas que beneficiem as mulheres que sofreram violência, direta ou indiretamente, em todos os programas e ações implementadas pelo Estado para promoção da moradia, por meio da cooperação com os municípios.”*

Art. 2º O caput do art. 3º do Projeto de Lei Ordinária nº 123/2023, passará a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 3º São princípios da Política **ESTADUAL** de Habitação da Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar:”*

Sala das Comissões Deputado José de Medeiros Tavares da Assembleia Legislativa Estadual, em Maceió, 18 de ABRIL de 2023.


FÁTIMA CANUTO
Deputada Estadual

